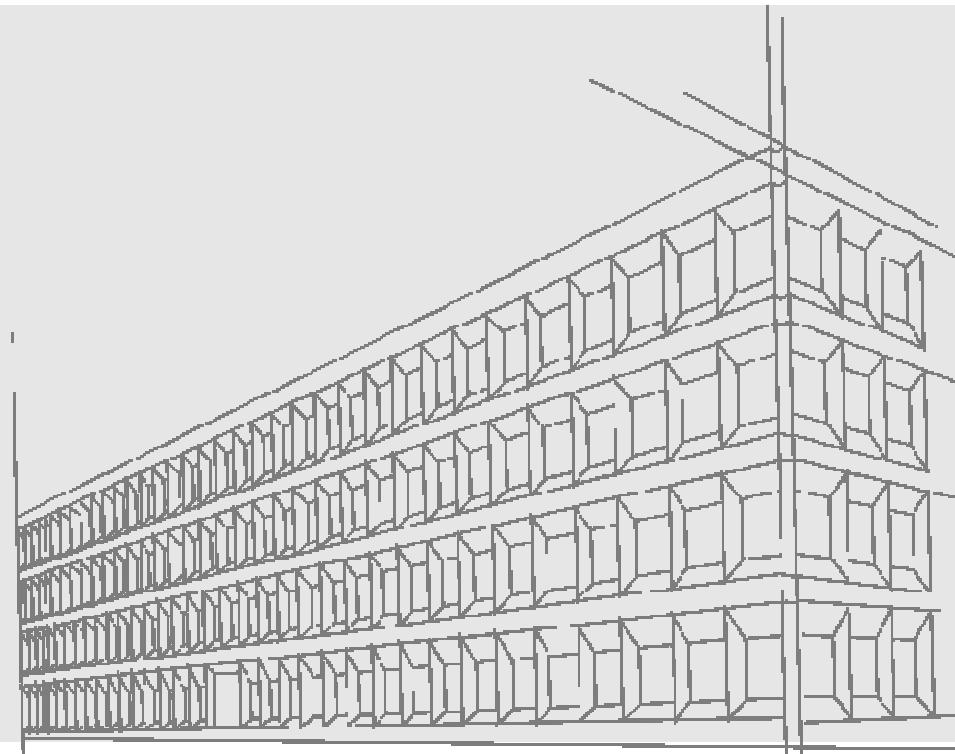


Audiência Pública

Precatórios do Fundef

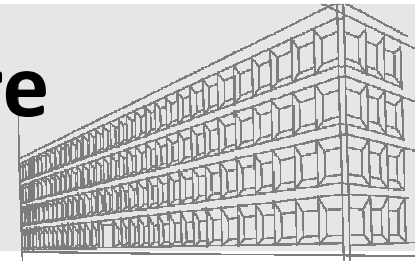
Comissão de Educação da Câmara dos Deputados



Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto

17 de maio de 2021

Principais pontos das decisões do TCU sobre os recursos dos precatórios do Fundef

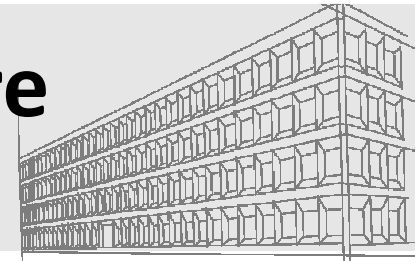


São de competência fiscalizatória do TCU concorrentemente com os demais TCEs e TCMs (item 9.2.1 do Ac. 1824/2017-P e 9.2.1.1 do Ac. 1962/2017-P)

Devem ter utilização exclusiva em ações como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública (item 9.2.2.2 do Acórdão 1824/2017-P)

Aplicação os recursos fora de MDE implica imediata necessidade de recomposição ao Erário;

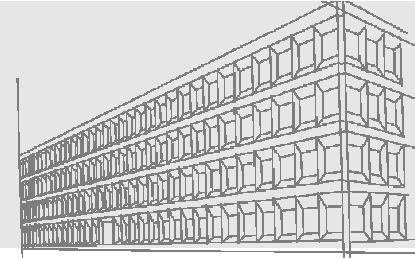
Principais pontos das decisões do TCU sobre os recursos dos precatórios do Fundef



Impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef.

Não podem ser utilizados para pagamentos de **rateios**, abonos indenizatórios, passivo trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza aos profissionais da educação (item 9.2.1 do Ac. 2866/2018-TCU-P)

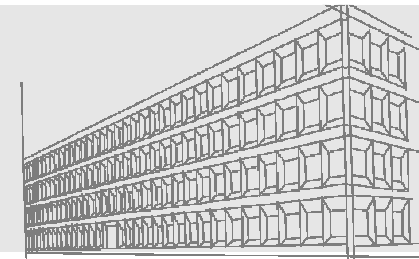
Mudança no ordenamento jurídico: Lei 14.057/2020



Art. 7º Os acordos a que se refere esta Lei contemplam também os precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a que se referia a Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os repasses de que trata o caput deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.

Lei 14.057/2020 – Questões:

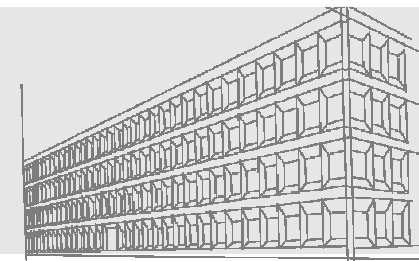


- 1) Efeitos da lei: retroage ou não retroage?
- 2) Carece de regulamentação?

Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive com relação à competência do Advogado-Geral da União para assinar os acordos firmados, diretamente ou por delegação. (...)

- 3) Quem são os efetivos beneficiários do abono?
- 4) Como realizar a identificação de beneficiários? (alguns municípios podem não ter a relação de servidores de gestões passadas)

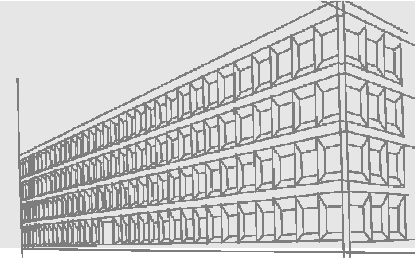
Lei 14.057/2020 – questões:



- 5) Como deve ser pago: em parcelas ou uma única vez?
- 6) Como garantir a lisura do pagamento do abono, evitando que profissionais que não estavam em sala de aula percebam a verba indenizatória?
- 7) Os Estados/Municípios podem gastar os 40% recebidos a título de precatórios do Fundef na finalidade específica?

Acórdão 1039/2021-TCU-Plenário

TC 012.379/2021-2



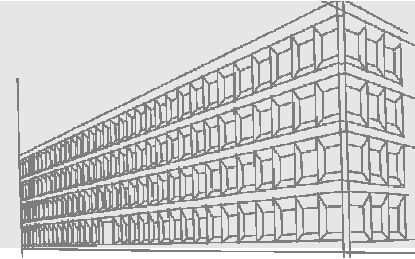
Declaração de voto Min. Benjamin Zymler

Norma de eficácia limitada

“(…) diante da relevância dos questionamentos, principalmente no que concerne à identificação dos efetivos beneficiários do abono, parece não haver dúvida quanto à impossibilidade de o dispositivo gerar efeitos concretos sem a regulamentação. Os questionamentos que pairam sobre a aplicação do parágrafo único do art. 7º da Lei 14.057/2020 permitem que seja encampada a tese de que o comando possui **eficácia limitada**, o que impõe a sua regulamentação para que possa produzir efeitos.” (destaques inseridos)

Acórdão 1039/2021-TCU-Plenário

TC 012.379/2021-2

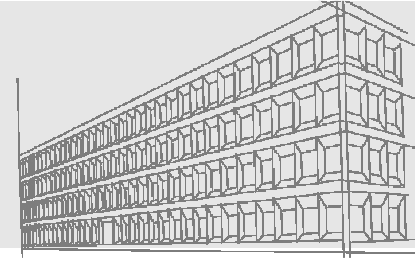


“9.2. determinar, cautelarmente, (...), aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios, provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, até mesmo de abono, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas no presente feito;”

(Ac. 1039/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar, destaques inseridos)

Acórdão 1039/2021-TCU-Plenário

TC 012.379/2021-2



“9.5. determinar a oitiva, (...), da Casa Civil da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que se manifestem, (...), acerca dos elementos constantes da representação, incluídas as medidas adotadas e os prazos previstos, no âmbito de cada uma de suas instâncias, para a **efetiva regulamentação do parágrafo único do artigo 7º da Lei 14.057/2020**, nos termos previstos no artigo 4º da mesma lei;”

(Ac. 1039/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar, destaques inseridos)

Obrigado pela atenção.
secexeduc@tcu.gov.br

